



DIRETORIA JURÍDICA

Processo SAP nº 1000000011

Assunto: Programa de "Liderazgo Femenino para el Sector Marítimo-Portuario, LIFE" idealizado pela PR

Ports, a ser realizado nos dias 05 a 08 de março de 2024 no Panamá

Interessados: APPA/DPR

Parecer Jurídico nº 58/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO. ART. 30, RILC. REQUISITOS ATENDIDOS.

Sr. Presidente,

I. RELATÓRIO

- **1.** Trata-se de solicitação da Presidência para participação no Programa de "Liderazgo Femenino para el Sector Marítimo–Portuario, LIFE" idealizado pela PR Ports, a ser realizado nos dias 05 a 08 de março de 2024 no Panamá, para o qual foi indicada a Gerente de Gestão de Pessoas, Sra. Melissa de Paula, para representar a Portos do Paraná.
 - 2. O protocolo veio instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTO
CI nº 003/2024 da DPR
CI 1185/2024 da CDESP
Termo de Referência
Proposta Comercial, Conteúdo e Agenda
Documentos da contratada

1

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143





DIRETORIA JURÍDICA

Aprovação do Diretor da DAF
Manifestação COLIC
Manifestação CSUPR

3. É, em síntese, o relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

- **4.** Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
- **5.** Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a "autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade

2



Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143





DIRETORIA JURÍDICA

assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

- 7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
- **8.** Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
- **9.** Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
- **10.** Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
- 11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

ECOPORTS

www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana





DIRETORIA JURÍDICA

considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

12. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

- 13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
- **14.** Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

III. DO MÉRITO

III.1 DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143





DIRETORIA JURÍDICA

- **15.** Conforme exposto inicialmente, trata-se de solicitação da Presidência para participação da Sra. Melissa de Paula, Gerente de Gestão de Pessoas, em evento oferecido pela PR Ports, com a temática: Liderança Feminina no Setor Marítimo/Portuário, a ser realizado no período de 05 a 08 de março de 2024 no Panamá, conforme informações contidas no Termo de Referência.
- **16.** No que se refere à contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, dispõe o art. 30. II, "f", §1° da lei 13.303/2016, *in verbis:*
 - Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

- II contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

- § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 17. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de possibilidade de competição entre os possíveis fornecedores de bens e serviços de que necessita o contratante. Logo, adotando-se esse procedimento, deverá ele ser sempre devidamente fundamentado, já que se estaria diante de uma exceção a um dos princípios que regem as contratações públicas.

ECOPORTS .

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143





DIRETORIA JURÍDICA

- 18. No caso em análise, o que se pretende, conforme exposto na manifestação da CDESP, é possibilitar um ambiente de aprendizagem de elevado padrão acadêmico e desenvolvimento de competências de negociação, comunicação e liderança, aprimorando competências relacionadas a aspectos técnicos e comportamentais.
- 19. Nesse viés, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros. Adicione-se que o termo de referência traz elementos que denotam a notória especialidade da empresa que se pretende contratar. Confira-se:
 - 4.3. Este programa é especialmente direcionado a mulheres latino-americanas que
 - ocupam cargos de média e alta gerência em empresas e instituições do setor marítimo-portuário, visando proporcionar um ambiente de aprendizagem de elevado padrão acadêmico e desenvolvimento de competências de negociação, comunicação e liderança;
 - 4.4. A programação abrange diversos eventos, incluindo um encontro estratégicos com gestores e autoridades, visita ao Canal do Panamá, além de valiosas oportunidades de networking, promovendo relações institucionais, comerciais e eventuais colaborações;
 - 4.5. Nesse sentido, o programa representa uma oportunidade para destacar e valorizar as iniciativas da Portos do Paraná, especialmente no que diz respeito ao comprometimento em reduzir a disparidade de gênero no setor portuário, alinhando-se de maneira contundente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e reforçando a responsabilidade social desta empresa pública perante a sociedade;
 - 4.6. Outro ponto importante é a crescente necessidade de fomentarmos a cultura de desenvolvimento contínuo na empresa, bem como direcionarmos nossas ações ao atingimento dos objetivos estratégicos relacionados às pessoas: Fomentar o desenvolvimento de aptidões e competências, gerar valor ao intelecto humano e promover acesso à alta qualificação.







DIRETORIA JURÍDICA

- **20.** Assim, diante das informações trazidas pelo protocolo, vê-se que se trata de contratação que envolve certo grau de intelectualidade e especialidade em seu núcleo, de tal sorte que a intelectualidade é elemento subjetivo, ou seja, não há como comparar o intelecto.
- **21.** Ainda, a notória especialização está diretamente relacionada à relação de confiança. Explica-se: o detentor de notória especialização faz presumir a execução de um serviço satisfatório, de qualidade inquestionável, pois além de contar com renome, possui um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para prestar o serviço.
- **22.** Quanto à notória especialização da instituição que está ofertando o curso, o Termo de Referência apresenta informações relevantes:
 - 12.2. A PR Ports (Entidade que executará o curso) tem mais de 10 anos de experiência neste mercado, e conecta estrategicamente líderes e especialistas, transformando negócios na América Latina;
 - 12.3. A entidade oferece programas de treinamento especializados e personalizados para a indústria logística e portuária que ajudam a capacitar e desenvolver competências que mantêm a vantagem competitiva em um mercado.
- **23.** Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre a eventual prestadora de serviços, de vasta experiência, publicações, desempenhos anteriores, organização, equipe técnica, dentre outros, é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.
- **24.** Por outro lado, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.
- **25.** Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

"A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana

ECOPORTS





DIRETORIA JURÍDICA

do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar". (Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

26. Conforme se verifica da documentação apresentada, o preço foi devidamente justificado. Isso porque, em consulta ao site da organizadora¹, certifica-se que o valor a ser pago pela APPA – US\$ 3.000,00 (três mil dólares) em parcela única – é idêntico ao anunciado para o público em geral:



27. Dessa forma, a DJU entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta ora pretendida.



https://www.prports.com/life/patrocinar Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143





DIRETORIA JURÍDICA

III.2 APROVAÇAO PELO CONSAD. FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESNECESSIDADE.

- **28.** Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.
- **29.** Caso conclua por dar andamento à contratação pretendida, é preciso que o Diretor Presidente avalie a necessidade de envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA CONSAD.
- **30.** No que se refere ao valor de alçada, conforme consta da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: "... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.

- **31.** No presente caso, considerando que o valor da contratação é de US\$ 3.000,00 (três mil dólares), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.
- **32.** Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), a Lei nº 13.303/2016 dispõe no art. 73:

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / Linkedin: portosdoparana / Instagram: @portos_parana







DIRETORIA JURÍDICA

A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

33. De acordo com o artigo supra, considerando que se trata de participação em curso com pronto pagamento e que da contratação direta almejada não resultarão obrigações futuras entre a PR Ports e a APPA, pode ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

IV. CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, conclui-se que o procedimento está apto a subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada acerca da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como "técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização", notadamente de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal" (art. 30, inciso II, alínea "f" da Lei n° 13.303/2016), não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de US\$ 3.000,00 (três mil dólares).

35. Assim, encaminhamos o presente para análise e aprovação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá, datado e assinado eletronicamente.

STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS

ANALISTA PORTUÁRIA - ADVOGADA

LEANDRO BASTOS ANTUNES

PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO

ECOPORTS



COMUNICAÇÃO INTERNA 1394/2024.

 $\label{programadeliderancapr} \textbf{Documento: PARECERINEXIGIBILIDADEPROGRAMADELIDERANCAPRPORTSSAP1000000011.pdf.}$

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 22/02/2024 15:27, **Leandro Bastos Antunes (XXX.479.199-XX)** em 22/02/2024 17:25.

Inserido ao documento **756.478** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 22/02/2024 15:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.